



PARECER UNATRI/SEFAZ nº 826/ 05

ASSUNTO: Consulta sobre competência tributária sobre prestação de serviço de transporte dentro do Estado do Piauí

DECISAO: Na forma do parecer

A empresa acima qualificada formula consulta no sentido de que seja esclarecido qual ente estatal é competente para tributar as operações de transporte de carga nos limites deste Estado, considerando a Lei 4.257/89, art. 1º, §1º, item II, a Lei Complementar nº 116/2003 e a Lei Complementar nº 3.254/2003, item 16.01.

A Constituição Federal de 1.988, ao dispor sobre a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal determina:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(.....)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(.....)

Atendendo ao mandamento constitucional consubstanciado no inciso XII, "a" do citado artigo, a Lei Complementar 87/95 define:

Art. 4º - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Pelo dispositivo acima transcrito, verificamos que a consulente, ao prestar serviço de transporte intermunicipal de cargas, se enquadra na condição de contribuinte de ICMS.

Nem a Constituição Federal nem a Lei Complementar distingue o transporte de pessoas do transporte de cargas para sujeitar a operação à incidência de ICMS. A limitação é feita considerando o aspecto espacial, ficando no campo de incidência desse imposto a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

Informa a consulente que o Fisco Municipal está cobrando Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre prestação de serviço de transporte intermunicipal prestados durante o período de 01.01.2001 a 11.02.2002.

Ao atribuir competência tributária para instituição do ISS aos Municípios, a Constituição Federal prevê que esse imposto alcança os serviços que não são tributados pelo ICMS e que estejam definidos em lei complementar como sujeitos à incidência desse tributo. Analisando a legislação pertinente ao ICMS, desde a Constituição Federal até o Decreto Estadual nº 7.560/89, que regulamenta a Lei 4.257/89, diploma que institui o imposto neste Estado, e a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2.003, fica claro que o serviço de transporte intermunicipal está sujeito à tributação pelo ICMS. A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 13 de julho de 2.003, elenca os serviços sujeitos ao ISS. Dentre esses consta, no item 16.01, o serviço de transporte de natureza municipal, sem, contudo, definir o



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ nº 826/ 05

objeto do transporte para especificar o fato gerador do imposto. Caso o legislador pretendesse limitar o alcance do ISS ao transporte municipal de determinada categoria de bens ou de pessoas, essa definição deveria ser textualmente expressa. Interpretar esse fato de modo diverso fere um princípio de hermenêutica segundo o qual “onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”.

Diante do exposto, entendemos que a distinção entre a espécie de imposto incidente sobre a prestação de serviço de transporte é feita em função de limite territorial: quando prestado nos limites de um município, sujeita-se ao ISS; quando for intermunicipal e interestadual é tributado pelo ICMS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina,. 13 de junho de 2.005.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE - mat. 86.191-0

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ____/____/____

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ nº 826/ 05